

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3h7u5zhy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/03/2023 Projeto de lei nº 976/2023 Protocolo nº 2957/2023 Processo nº 1492/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Estabelece direito a mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde no Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei fixa direitos às mulheres que sofram perda gestacional e neonatal em estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Considera-se perda gestacional e neonatal para efeitos desta lei o seguinte:

I - perda gestacional será toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II - perda neonatal será toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de zero a vinte e sete dias de vida completos.

Art. 3º É direito das mulheres que sofram perda gestacional ou neonatal:

I - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo de ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;

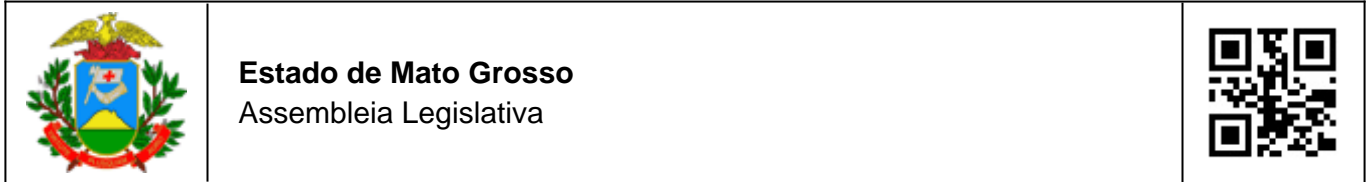
II - ser informada sobre o procedimento médico que será adotado;

III - não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

IV - não ser constrangida a permanecer em silêncio;

V - escolher se quer ou não ter direito de contato pele com pele com o bebê, imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preservada sua saúde;

VI - permanecer no pré e pós-parto em enfermaria separada das demais pacientes, ou seja, das que não



tenham sofrido perda gestacional;

VII - ser respeitado o tempo para o luto da mãe e de seu acompanhante; e,

VIII - ser acompanhada por profissional da psicologia, por recomendação médica.

Art. 4º Para os fins dispostos nesta Lei deverão ser observadas as normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abortamento espontâneo é uma intercorrência frequente nas gestações. Sua incidência estimada é de 20% em todas gestações. A perda de um filho seja durante a gestação, no parto ou após o nascimento, é um acontecimento trágico, causando sérios danos à saúde mental da mulher.

Além de todos os problemas físicos decorrentes da interrupção abrupta de uma gravidez, existem, ainda, diversos aspectos psicológicos que requerem atenção específica.

Tais emoções, segundo a literatura psicológica, incluem, com grande frequência, tristeza, frustração, culpa e sensação de vulnerabilidade.

Isto posto, muitas mulheres desenvolvem transtorno de estresse pós-traumático e depressão. Não é apenas um feto que falece, é todo um projeto de vida da mulher que desaparece.

É essencial que, seguindo os preceitos de humanização e equidade amplamente reforçados para a condução da proteção e recuperação do bem-estar, os serviços de saúde estejam atentos para o sofrimento das mulheres cuja gravidez resultou em óbito do bebê.

Assim, como se extrai da proposta legislativa apresentada, esta legislação tem como objetivo determinar que os estabelecimentos de saúde de nosso estado reservem dentro de suas enfermarias espaços estruturais para mulheres que tenham perdido seus filhos, sejam os nascidos sem vida (natimortos), os que falecem logo após o parto ou, ainda, quando há aborto espontâneo.

Com amparo no art. 24 da Constituição Federal faço uso de nossa competência legislativa concorrente para propor que as mulheres matogrossenses tenham sua saúde emocional protegidas em momento tão delicado. A medida não auxiliará somente as mães, mas permitirá que todo o núcleo familiar administre melhor o luto decorrente desta perda.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Março de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual